

ANALISE DO CONCEITO DE SOBERANIA NO CONTEXTO DOS PROCESOS INTEGRATIVOS.

Prof. Dr. Ramiro Anzit Guerrero

1 – Introdução.

O cenário internacional está recheado de inovações sociais, tecnológicas, tornando-se indispensável uma modificação nas estruturas de poder. O Estado, como representante da sociedade, necessita se reestruturar em sua forma de atuação frente à nova ordem internacional. A soberania, como atributo do Estado, teve seu conceito modificado, tornando-se indispensável analisar o conceito desta e sua despersonalização a partir da Segunda Guerra Mundial, enfatizando pontualmente a influência dos processos de integração regional.

2- Evolução Histórica do conceito de Soberania

O Estado apresenta como elementos o povo, território e governo soberano. Inicialmente, por soberania, entendia-se como o poder soberano representativo da vontade do monarca, absoluto, inquestionável e somente por esta figura exercida. Com as revoluções sociais, econômicas e políticas do final do século, dentre elas, segunda guerra mundial e processo de descolonização, cujo pico culminante foi na década de 60, começou em 1947 com a independência da Índia forte industrialização, o cenário internacional sofreu profundas modificações, e os problemas atuais do Estado, demandam soluções uniformes e cuja amplitude desconhece fronteiras territoriais e políticas, e assim o conceito de soberania também se modificou.

A Segunda Guerra Mundial produziu uma série de mudanças que alteraram radicalmente o curso da História Mundial. Com o fim da mesma surgiu a bipolarização, denominada de Guerra Fria entre os EUA e a URSS. Com isso, criou-se um clima constante de tensão, com uma busca incessante pelo armamento, pois a necessidade do desenvolvimento de políticas comuns de segurança no período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial nunca fora tão premente. A ameaça nuclear, os resultados catastróficos das duas Guerras Mundiais e a experiência de fracassos das antigas políticas

de relações internacionais resultaram na busca por uma nova alternativa de organização do sistema geopolítico mundial.

Diante desse contexto, foram criadas na Europa organizações econômicas visando a melhoria das relações comerciais entre os países com a conseqüente melhoria do povo em geral. É o caso do Mercado Comum Europeu, criado em 1957, que previu a eliminação das barreiras alfandegárias entre os Estados europeus capitalistas - já que a Comunidade Européia do Carvão e do Aço criada seis anos antes havia fracassado - mas para isso, havia a necessidade de se vencerem as rugas advindas ainda da Segunda Grande Guerra.

A Comunidade dos Estados Europeus foi instituída pelo Tratado de Roma de 25 de Março de 1957, criando instruções e mecanismos de tomada de decisão que permitiram dar expressão tanto aos interesses nacionais como a uma visão comunitária. A Comunidade Europeia constitui doravante o eixo principal em torno do qual se iria organizar a construção européia após a devastação ocorrida com a Segunda Guerra Mundial.

Atualmente, soberania é o “resultado” de um conjunto de poderes internos, harmonizados, sobre os quais se realizam os objetivos do Estado, dentro e fora de seu território. Soberania, portanto, tem um conceito fundado em poder internamente, e externamente, como não sujeição, independência. Temos assim, três aspectos: interno, externo e territorial.

A soberania possui as seguintes características:

- UNA: É inadmissível dentro de um mesmo Estado, a convivência de duas soberanias. Não pode existir mais de uma autoridade com poder supremo.
- INDIVISÍVEL: Os fatos ocorridos no Estado são universais, sendo inadmissível, a existência de várias partes separadas da mesma soberania. “A soberania é indivisível, porque, lógica e conseqüentemente, se se dividisse deixaria de ser una” (MENEZES, Anderson de. Teoria Geral do Estado. pag. 157)
- INALIENÁVEL: Por representar a vontade geral, não podendo de forma alguma ficar inalienável e nem mesmo se representar por quem quer que seja.
- IMPRESCRITÍVEL: A soberania não possui prazo de validade. “Todo poder soberano aspira existir permanentemente e só desaparece forçado por uma vontade superior” (DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. p. 69).

3- O conceito atual de Soberania

A análise que se faz da soberania não mais cabe, todavia, o aspecto ideológico, e, sim, o aspecto positivo da soberania, enquanto norma, em face ao que foi apregoado pelos antigos estudiosos, onde o exercício da soberania era exercido de forma absoluta, considerado hodiernamente como uma utopia, posto que impraticável num mundo globalizado. Pois bem. Pode-se entender como **conceito atual da soberania** sob a ótica positivista a conceituação proposta por Lourival Vilanova, como segue:

A soberania é o poder de dispor originariamente dentro de um âmbito de validade material (territorial) e pessoal. A circunscrição como esfera de uma soberania só adquire sentido se coexistem iguais soberanias, e cuja existência só é possível juridicamente com limitações recíprocas.¹

Na conceituação atual verifica-se que a limitação da soberania, segundo Vilanova: “se refere a um âmbito de validade territorial, o que limita a soberania do Estado a seu território”.

Assim, na lição de Francisco de Vitória, tem-se em sua teoria sobre a atual soberania a idéia de Estados livres e independentes, porém, “sujeitos externamente a um mesmo direito das gentes e internamente às leis constitucionais que eles mesmos se deram”.²

Entretanto, mesmo havendo subordinação dos Estados-Membros deve-se fazer a distinção entre soberania política e soberania econômica, sendo esta a base do novel conceito de soberania.

Com o advento da constituição dos blocos econômicos criados com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico de seus Estados-Membros, desemboca numa redução da soberania destes, pois a soberania no sentido amplo, ou seja, no sentido clássico, fora transferida para as organizações supranacionais, que passam a exercer tal soberania em lugar do Estado-membro.

Denota disso, que mesmo existindo o conceito atual de soberania, respeitando os limites sócio-políticos, não se encontram tal conceito exaurido, ante a contínua transformação global, ensejando em uma constante reavaliação não só do conceito clássico de soberania, mas, sobretudo, da soberania nos moldes atuais, frente à nova realidade

¹ Vilanova apud Borges, 2005, p.171

² Apud. Lourival Vitoria, cit. Ferrajoli, 2002, p.7)

vivida pelos Estados com o surgimento dos blocos econômicos, atendendo, contudo, ao direito comunitário e da integração.

Os blocos econômicos ou organizações supra-estatais trazem um conjunto de normas regulamentando as atividades dos Estados-Membros, delegando poderes a essas organizações, buscando atingir objetivos favoráveis para todos os Estados-Membros. Tais organizações ditam regras para seus membros, que devem ser respeitadas e cumpridas sem reservas, fato este que constitui a clara redução da autonomia dos Estados e, via de consequência, a redução de sua soberania.

4- Despersonalização da Soberania

Falar em despersonalização é abordar a distinção entre a figura privada do rei, como pessoa física, e seu caráter de representante público, como expressão do Estado. É a passagem das relações de comando e obediência entre indivíduos para relações de comando e obediência entre instituições.

Da definição de Bodin (sec. XVI) de que o Estado (ou a soberania) é a *summa potestas*, isto é, o poder absoluto e perpétuo de uma república, que se exerce nesses termos tanto para dentro de um Estado, em relação a seus habitantes, como para fora e em relação a outros Estados nacionais, sem ser limitado nem em poder, nem em responsabilidade, nem no tempo. Esse conceito, tomado literalmente, supõe, por um lado, a inexistência de uma comunidade internacional e de um direito internacional público que regula as relações entre Estados (conceito externo de soberania) e, por outro, implica desconhecer processos de integração como o protagonizado pela União Européia, ou de globalização, com o crescente reconhecimento e proteção dos direitos humanos.

A realidade é que no século XXI o conceito de soberania se separa da pessoa do monarca e perde suas características de absoluto, em consequência de que a noção de Estado, por um lado, se despersonaliza e por outro, ao mesmo tempo, se constitucionaliza, criando cada vez maior número de restrições para a admissão do velho conceito de soberania absoluta ou de poder absoluto. Esses processos se aceleram especialmente no século XX, sobretudo depois das duas grandes guerras mundiais, devido: a) à ação de organismos internacionais como a ONU, OEA, o Gatt e a OTAN, que embora sejam estruturados sobre a idéia do princípios da igualdade entre os Estados e não ingerência nos assuntos internos de outros Estados podem em certas circunstâncias impor decisões de forma coercitiva; b) ao nascimento dos processos de integração regional, como o da União Européia etc, ou c) ao funcionamento de organismos de proteção dos direitos humanos

(Tribunal Penal Internacional, criado em Roma em 1998), que deixam de lado a idéia de monopólio estatal sobre alguns assuntos internos dos Estados.

Assim, a nova ordem que se estabelece é a erosão do conceito de soberania, em favor do aumento das competências de organismos internacionais, não existindo mais lugar para a idéia clássica de soberania como poder ilimitado, devendo haver convivência internacional.

5 – Influências dos processos de integração regional.

Com profundas mudanças, notou-se que na sociedade contemporânea em relação àquela de, pelo menos, cem anos atrás, o século XX apresentou a configuração de um novo modelo de concepção do mundo. Baseando-se em uma série de transformações nas relações sociais, econômicas e políticas, a atividade humana tem sido, desde então, submetida a uma constante redefinição de padrões e estruturas lógicas.

Isto ocorre, porque, muitas vezes identificado com a ascensão de uma pós-modernidade, surge acompanhado de um profundo questionamento das instituições sociais e, de maneira geral, dos paradigmas teóricos preconizados pela modernidade. Alguns autores defendem que não se trata propriamente de uma subversão da modernidade, mas de um período em que as conseqüências da modernidade se intensificam e conduzem a uma fase de transição.

Em uma fase de transição, é natural que se estabeleça uma grande incerteza quanto à concepção da própria realidade em que se vive. Não poderia ser diferente com a percepção que a contemporaneidade estabelece da vida social e de suas instituições. O Estado nacional moderno, neste período de transição, também é estruturalmente relativizado, tendo como alguns dos efeitos que a incerteza transicional impõe à ordem estatal como: o deslocamento do poder político para um espaço global, a incapacidade dos atores políticos locais em atuar na nova estrutura do espaço político, o conseqüente esvaziamento das funções próprias do Estado-nação e a preponderância de fatores econômicos, do mercado global em ascensão, na definição dos novos padrões da política mundial.

Resta-nos claro que o mercado global assume uma posição de preponderância na realidade social contemporânea, definindo e redefinindo os mecanismos políticos mundiais a partir de uma série de condições que impõe à atividade humana. Os processos de integração regional, por sua vez, se apresentam, nesta realidade, como já mencionado alhures, como uma resposta política e econômica dos Estados nacionais – talvez aquela mais objetiva – a este fenômeno que é, correntemente, denominado globalização.

Tendo como exemplo clássico a União Européia, a integração regional constitui um fenômeno contemporâneo caracterizado pela institucionalização de uma aglomeração de Estados nacionais em determinada região geopolítica.

Isso pode ser concebido de diversas formas, não existindo um padrão organizacional para sua existência, haja vista que o bloco pode ser essencialmente comercial como o MERCOSUL, porém pode ser completo como a União Européia. Não obstante, estas iniciativas se conformam, usualmente, a partir de acordos internacionais muito especiais, pois os diversos acordos internacionais que constituem os compromissos mútuos essenciais nas iniciativas de integração regional assumem prioridades específicas, segundo cada realidade e pretensões locais.

Ao fenômeno da globalização, a integração regional apresenta, portanto, uma alternativa eficiente de definição de prioridades e controle da oferta e demanda no sistema econômico interno da área integrada. A possibilidade de extinção das tarifas de importação e exportação entre os países membros e regulamentação financeira, bem como as políticas comuns de produção e incentivo comercial, permitem aos Estados Integrados maior capacidade competitiva diante do intenso fluxo econômico propiciado pela globalização.

Grande parte dos estudiosos da globalização e da regionalização, acompanham a caracterização eminentemente econômica dos processos de integração regional. Entretanto, não se pode deixar de conceber os efeitos e condições geopolíticas que advêm destas relações econômicas.³ É essencial o estabelecimento de uma ordem normativa como fator de equilíbrio entre os Estados membros, a fim de evitar uma integralização de países extremamente diferentes econômica e politicamente, o que pode resultar em um fracasso do bloco comercial, como ocorreu na fracassada tentativa de criação de uma área de livre comércio nas Américas (ALCA).

A União Européia, certamente, constitui a mais bem sucedida das iniciativas de integração regional, determinando o surgimento de um marco institucional único, isto é, a criação de uma nova organização, a princípio destituída de personalidade jurídica, mas plena de autoridade política e econômica, inclusive de caráter supranacional. Neste novo marco institucional, grandes partes das competências que antes eram exclusivas dos Estados nacionais passam a ser delegadas para um novo nível decisório, suscitando, assim, questões polêmicas, como é o caso do enquadramento do conceito de soberania dos Estados-membros e de sua autonomia jurisdicional.

³ Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9077/6345>. Acessado em 11/01/2012 às 14:00.

Como podemos observar nas comunidades mundo afora, a maior parte das iniciativas de integração regional desencadeou-se em zonas de livre comércio⁴, que são processos de simples cooperação, ou em uniões aduaneiras incompletas. Poucos avanços foram efetivados nos aspectos políticos indispensáveis a uma concreta integração, com exceção da União Européia – mesmo com a crescente crise que assola o continente europeu. Nesse quadro, pode-se dizer que o fracasso de um sistema mais amplo no continente americano deu-se principalmente em alguns pontos vitais ao sucesso dos processos de integração regional, tais como a definição de lideranças, a transferência de soberania, a coesão econômica e social, dentre outros.

A União Européia gerou inspiração a vários blocos comerciais, pois geralmente uma união aduaneira prevê que um aumento no intercâmbio comercial entre países de uma mesma região geográfica gere um aumento na interdependência entre eles em várias áreas, o que geraria um interesse compartilhado por uma série de setores internos de cada um deles, favorecendo pressões no sentido de que seus governos se unam na tarefa de eliminar os entraves a esta cooperação. De acordo com as diferentes abordagens teóricas, a seqüência posterior no que se refere à forma como as instituições se formariam, ou sua importância na manutenção da integração pode variar, mas o ponto de partida inicial é sempre o mesmo (MALAMUD, 2000)⁵.

Conclui-se que em função de fatores variados, os Estados no exercício de suas soberanias efetivamente, se unem, retrocedendo na forma de exercício da soberania, para se fortalecerem no mercado internacional, passando o conceito de soberania a ser visto como a representação efetiva do seu povo.

6- Bibliografia

ANZIT GUERRERO, Ramiro. O federalismo nos estados unidos, na argentina e no Brasil, análise dos aspectos históricos e conceituais. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano II, Número 5, agosto 2012. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/05/05.html>>. Acesso em: 7 de Março de 2013

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 5. ed. São Paulo: UnB, 2000. _____. A teoria das formas de governo. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2000.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁴ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros. 2004. 358p.

⁵ MALAMUD, Andrés, "Presocialism And Mercosur: A Hidden Cause For a Successful Experience" Mimeo, 2000 Buenos Aires.

- BORGES, José Souto Maior. Curso de Direito Comunitário. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DOMINGUES, Maria Teresa Moya. Derecho de La Integracion. 1. Ed. Buenos Aires: Ediar, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi.. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. A Soberania no Mundo Moderno.
- GOYARD-FABRE, Simone. Os princípios filosóficos do direito político moderno. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GRANILLO OCAMPO, RAÚL. Direito Internacional Público da Integração. tradução de S. Duarte. rev. técnica de José Carlos Hora e Silva. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, OMC. in Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.